

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

**PROC. 0260447-16.2010.8.19.0001**

**MASSA FALIDA DA S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) E OUTRAS**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm perante este douto juízo, por intermédio de seu Administrador Judicial, expor e requerer o que segue:

**I – DO BREVE HISTÓRICO DA FALÊNCIA**

Inicialmente, insta elucidar que, em 20 de agosto de 2010 este e. Juízo decretou a falência das empresas S/A Viação Aérea Rio-Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A, nos termos a seguir transcritos:

Por contingências políticas e econômicas, não foi possível às recuperandas, em que pese reconhecido pelo juízo o cumprimento do plano de recuperação (sentença prolatada em 02/09/2009), superarem a grave crise financeira e patrimonial na qual estavam mergulhadas há algumas décadas.

(...)

Deverá ser aproveitado o quadro geral de credores da recuperação judicial uma vez confirmada a sentença de encerramento, e marco o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não ali incluídos apresentem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Com efeito, diante da sentença que decretou a falência das empresas, foram interpostos três Agravos de Instrumento, sendo certo que os dois primeiros, foram distribuídos logo após a sentença que decretou a falência, em face das Massas pela Fundação Ruben Berta e Elnio Borges Malheiros.

Outrossim, verifica-se que o terceiro Agravo de Instrumento, foi interposto após a publicação do Edital, por Elnio Borges Malheiros e APVAR – Associação dos Pilotos da Varig, em face de Licks Contadores Associados Ltda., utilizando-se, equivocadamente, a data da publicação do edital previsto no art. 07º, § 01, da Lei 11.101/05.

Destarte, nota-se que todos os recursos, tem por escopo tão somente impedir o trânsito em julgado da decisão que decretou acertadamente a falência das aludidas empresas, como é possível denotar do breve histórico processual abaixo registrado:

#### **I.1-DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO E SEGUNDO AGRAVOS DE INSTRUMENTO**

Em 31 de agosto de 2010 e 08 de setembro do mesmo ano, respectivamente, a Fundação Ruben Berta e Outros, bem como **Elnio Borges Malheiros**, interpuseram **Agravos de Instrumento** em face da sentença que decretou a falência, tais recursos estiveram sob a relatoria do Exmo. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, que acertadamente **proferiu decisão monocrática negando seguimento a ambos os instrumentos, conforme se observa por meio da cópia do acórdão publicado em 29/10/2010 (anexo).**

Com efeito, restou consignado no referido acórdão a conclusão pela legitimidade do requerimento de falência pelo antigo Administrador Judicial, concluindo-se pela improcedência do recurso apresentado:

Legitimidade do requerimento de falência formulado pelo I. **Administrador Judicial, diante da inviabilidade econômico-financeira das Empresas apurada**, que não conseguirão manter os postos de trabalho, seu funcionamento, cumprirem sua função social e estimularem a atividade econômica, preceitos basilares da Lei de Recuperação Judicial e Falência, merecendo prestígio a R. Decisão vergastada, nada havendo o que se alterar. Logo, o presente Recurso se apresenta manifestamente improcedente, consoante demonstrado em linhas anteriores, autorizando a aplicação do caput do artigo 557 do Estatuto Processual Civil.

Inconformada com a r. decisão, **somente a Fundação Ruben Berta interpôs Recurso Especial**, o qual, após parecer do Ministério Público<sup>1</sup>, foi inadmitido pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão publicada no dia 31 de maio de 2011.

Urge ressaltar, que **a sentença que decretou a falência das referidas empresas transitou em julgado em relação ao Agravante Elnio Borges Malheiros.**

---

<sup>1</sup> A questão em que se apóia o recurso **não foi expressamente enfrentada pelo órgão julgador**, inclusive no que diz respeito ao artigo 36 da Lei 11.101/2005, dispositivo dito violado, **pelo que não se tem por configurado o necessário prequestionamento.** (...) Ademais disso, a simples leitura do v. acórdão impugnado revela interpretação do dispositivo dito violado (art. 105 da Lei 11.101/2005) em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando campo ao acesso às vias excepcionais.

Posteriormente, após o transcurso de todos meios de recursos cabíveis, **foi interposto Agravo em Recurso Especial nº 61.051<sup>2</sup> que, de forma unânime, teve seguimento negado** pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e, como consequência, reconhecida a manifesta improcedência do Recurso Especial, **sendo certo que seu trânsito em julgado se deu no dia 13/12/2013, conforme atesta a inclusa certidão.**

## **I.2-DA INTERPOSIÇÃO DO TERCEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Em 12 de abril de 2012, portanto, **20 meses após a decretação de quebra** das Empresas S.A. Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste Linhas Aéreas S.A., **o Sr. Elnio Borges Malheiros<sup>3</sup> e a APVAR – Associação de Pilotos da Varig** interpuseram um recurso de Agravo de Instrumento que objetiva discutir a decisão que decretou a falência.

Nesse sentido, **verifica-se o ressurgimento de um recurso de iniciativa do Sr. Elnio Borges Malheiros que, curiosamente deixou de incluir as Massas Falidas no pólo passivo, para incluir a Licks Contadores Associados e, dessa vez, incluiu no pólo ativo a APVAR – Associação de Pilotos da Varig, associação intimamente ligada ao Sr. Elnio Borges Malheiros, conforme se observa por meio da certidão (anexo).**

Desta forma, após a preclusão temporal e consumativa do primeiro e segundo Agravos de Instrumento, ainda em virtude da impossibilidade da interposição de novos recursos em face da Massa, observa-se que o Sr. Elnio Borges Malheiros tenta burlar a coisa julgada por meio da interposição de um segundo Agravo.

---

<sup>2</sup> STJ. Agravo em Recurso Especial nº 61.051/RJ. Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília (DF) - DJE 11 de março de 2013.

<sup>3</sup> Atual Vice-Presidente da APVAR, tendo exercido a presidência da referida associação de maio de 2007 até maio de 2011. Disponível em: <http://www.apvar.org.br/diretoria.php>. Acesso em 20.09.2017.

Ocorre que, conforme cedição, o Agravo de Instrumento interposto por Elnio Borges Malheiros e a APVAR – Associação de Pilotos da Varig, não prosperou, uma vez que foi considerado, por motivos óbvios, intempestivo.

Ato contínuo, foram opostos pelos Agravantes, Agravo Interno, Embargos de Declaração e Agravo Inominado, sendo todos eles considerados manifestamente improcedentes, diante da intempestividade do aludido Agravo de Instrumento.

Assim, em 02 de julho de 2012, foi interposto Recurso Especial<sup>4</sup> ao qual foi negado provimento monocraticamente, sendo certo que desta decisão houve a interposição concomitante de Agravo em Recurso Especial, que fora reautuado como Recurso Especial.

Ademais, da decisão que negou provimento ao Recurso Especial foram opostos Embargos de Declaração e posteriormente Embargos de Divergência que atualmente encontram-se conclusos para decisão.

## **II – DA TENTATIVA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

Como cedição, o Sr. Elnio Borges Malheiros e APVAR – Associação dos Pilotos da Varig, em 12 de abril de 2012, interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão que decretou a falência, sendo estes considerados intempestivos.

Ressalta-se que os Agravantes, no único intuito de afastar a litispendência, de forma equivocada interpuseram o Agravo em face de Licks Contadores Associados Ltda., antigo Administrador Judicial, excluindo as Massas do pólo passivo do Agravo.

---

<sup>4</sup> **Resp 0019897-92.2012.8.19.0000**

Logo, todas as intimações relativas ao terceiro recurso, **foram e continuam sendo publicadas em nome de Licks Contadores Associados Ltda. e não em face das Massas**, o que só corrobora a participação deste como parte, mesmo que ilegítima, no mencionado Agravo.

Ocorre que, com a troca do Administrador Judicial, os Agravantes requereram a substituição processual do antigo Administrador Judicial – **Licks Contadores Associados Ltda.** pelo novo Administrador Judicial – **Nogueira & Bragança Advogados Associados**, no pólo passivo daquela demanda, o que culminou com o indeferimento do pleito, conforme se depreende do Acórdão de Embargos de Declaração em Recurso Especial, ao qual pedimos *vênia* para transcrever:

Como se observa dos autos, o agravo de instrumento interposto pelos embargantes foi julgado intempestivo, conclusão mantida no julgamento do presente recurso especial. Assim, não houve sequer oportunidade para se adentrar na questão da legitimidade das partes. Ademais, todas as partes são sabedoras da alteração na administração judicial das falidas, sendo que o escritório de advocacia que representa o embargado foi nomeado administrador, estando, portanto, ciente da tramitação do feito. **Nesse contexto, na atual fase do processo, modificar a representação das partes é desnecessário e poderia gerar tumulto.**” (destacamos)

Ato contínuo, em 17 de abril de 2018 e 23 de abril de 2018, os Agravantes opuseram Embargos de Divergência no intuito de tratar da mesma matéria tantas vezes debatida em Recursos anteriores sem, no entanto, questionar o indeferimento da substituição processual, **o que tornou a matéria preclusa.**

Outrossim, urge elucidar que a **Licks Contadores Associados Ltda.** figura como parte Agravada nos autos do mencionado Agravo de Instrumento, ou seja, aquele que um dia fora Administrador Judicial encontra-se como titular da relação jurídica de direito material,

como interessado direto. Ora, resta demonstrado o absurdo da situação, uma vez que o Sr. Gustavo Licks não está representando as Massas Falidas, mas sim está sendo parte da lide.

Nesse sentido, verifica-se que há uma manifesta confusão entre os institutos processuais, pois resta cediço que o Administrador Judicial da Massa Falida não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de qualquer ação, recurso ou procedimento em face desta, pois sua legitimação está adstrita ao papel de representante processual da falida, ou seja, o Administrador Judicial fala em nome da Massa Falida, mas não em seu lugar.

**Ademais, o fato das Massas, não ter sido incluído no pólo passivo, foi provocado pelos próprios Recorrentes, a fim de afastar a litispendência, tendo em vista o agravo anteriormente interposto com a mesma finalidade, mas que restou improvido, como podemos observar no histórico supra mencionado.**

Assim, é oportuno apresentar o quadro abaixo:

Nº do Agravo	Agravante (s)	Agravado (s)	Advogado (s)
Primeiro Agravo 0045067-37.2010. 8.19. 0000	Elnio Borges Malheiros	S.A. Viação Aérea Rio Grandense Rio Sul Linhas Aéreas S.A. Nordeste Linhas Aéreas S.A. Licks Contadores Associados Ltda.	Otávio Bezerra Neves e José Crescêncio Da Costa Junior
Segundo Agravo 0019897-92.2012. 8.19. 0000	Elnio Borges Malheiros e <b>APVAR ASSOCIACAO DE PILOTOS DA VARIG</b>	<b>Licks Contadores Associados LTDA administrador e gestor judicial</b> da Varig SA Viação Aérea Rio Grandense; Rio Sul Linhas Aéreas S.A.; Nordeste Linhas Aéreas S.A	Otávio Bezerra Neves e José Crescêncio Da Costa Junior

Noutro giro, cumpre ressaltar que em nenhuma instância, desde a distribuição do Agravo originário, **nem as Massas Falidas, nem o atual Administrador Judicial** compuseram o pólo passivo desta demanda, como se verifica na tela abaixo:

Resultado da consulta pr X  
www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201200214018

Página Inicial Consultas Serviços Institucional Concursos Licitações Webmail

Judiciais

Por Número >  
Por Nome >  
Por OAB >  
Por Nome do Advogado >  
Por CPF / CNPJ >  
Por Protocolo >  
Lista de Processos Apto... >  
Julgamento >  
Precatórios Judiciais >  
Processos de Inconstitucionalidade >  
Pedidos de Falência >  
Por e-mail >  
Formas disponíveis de Consulta >

Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

**Processo Nº: 0019897-92.2012.8.19.0000**

TJ/RJ - 08/02/2018 10:27 - Segunda Instância - Autuado em 12/04/2012

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL  
**Assunto:** Requerimento de Falência / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL  
Administração judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL

**Órgão Julgador:** QUARTA CAMARA CIVEL  
**Relator:** DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO  
**AGTE:** APVAR ASSOCIACAO DE PILOTOS DA VARIG e outro  
**AGDO:** LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

TIPO	PERSONAGEM
AUTOR	APVAR ASSOCIACAO DE PILOTOS DA VARIG
AUTOR	ELNIO BORGES MALHEIROS
ADVOGADO	RJ059709 - OTAVIO BEZERRA NEVES
ADVOGADO	RJ068403 - JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR
RÉU	LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	RJ052634 - RITA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA

Processo originário: [0260447-15.2010.8.19.0001](#)  
RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL

**FASE ATUAL:** Observacoes PROCESSO NO ARMÁRIO 23 AGUARDANDO STF/STJ (DIVIDIDO EM DUAS PARTES).

**Data do Movimento:** 27/06/2013 17:19

Imprimir Fechar

No que concerne à função exercida pelo Administrador judicial no curso do processo, cabe trazer à baila a definição emprestada à função de síndico por Trajano de Miranda Valverde<sup>5</sup>, perfeitamente amoldada à figura do administrador judicial, definindo-o como **um agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução dos fins do processo falimentar**, o qual age por direito próprio e em seu próprio nome, visando a cumprir os deveres que a lei lhe impõe.

<sup>5</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à lei de falências. VI edição. Rio de Janeiro: Forense, 1948, pag. 400.



A função também é brilhantemente descrita por Sérgio Campinho<sup>6</sup>, em cuja elucubração descreve as atribuições deste cargo no curso dos processos de recuperação judicial e falência:

Cargo especialmente criado por lei, para auxiliar na organização dos processos de recuperação judicial e falência. Naquela funciona como um verdadeiro fiscal do devedor empresário na execução de suas atividades, podendo, até mesmo, vir pessoalmente dirigi-las, nas situações em que seja o mesmo delas agastado e até que se nomeie um gestor judicial; nesta, funciona como administrador da massa falida, agindo na defesa dos interesses que a compõe, sendo ainda, o seu liquidatário. Seu **ofício mostra-se, pois, indispensável à administração dos respectivos processos e surge como fonte segura para o atingimento de suas finalidades.**

Neste sentido, cabe ressaltar que o Administrador judicial é o auxiliar do juízo e o representante legal das Massas, o que não se confunde com as partes envolvidas no processo, como se observa no trecho abaixo:

(...) Assim, tanto a massa falida, quanto as sociedades de fato ou irregulares, o espólio, sem chegar à plena condição de pessoa jurídica perante o direito material, recebe da lei (CPC/1973, art. 12, V) a capacidade de ser titular das situações jurídicas ativas e passivas integrantes da relação processual e, portanto, do processo, de que são exemplos as demandas que envolvam direito patrimonial do de cujus ou da coletividade de herdeiros, anteriormente à partilha. Essa legitimidade é considerada extraordinária justamente porque o espólio não é proprietário ou possuidor de bem algum, nem devedor de quem quer que seja. Tais qualificações são sempre dos herdeiros - primeiro, por força da ficção legal estabelecida no art. 1.784 do CC (saisine) e, depois da partilha, pela efetiva atribuição do domínio e posse a cada um. (...)<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pag. 56.

<sup>7</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.497.676. Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Dje: 35.05.2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467914822/recurso-especial-resp-1497676-sc-2014-0298565-1?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24.01.2018.

Ainda sobre a função exercida pelo Administrador Judicial e seu papel no processo, temos que o **próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta para que este, por se tratar de um Auxiliar do Juízo, não seja sequer cadastrado como parte:**

Tanto assim que, em atitude de nítido reconhecimento do pedido formulado no presente procedimento, expediu, em 15 de setembro próximo passado, novo ato administrativo (Recomendação CR 63/2011) no qual, em reiteração aos mencionados Ofício Circular CR 107/2006 e Recomendação CR 52/2009, **recomenda mais uma vez às Varas de Trabalho e à Central de Cartas Precatórias da 2ª Região que se abstenham “de registrar, no Sistema de Acompanhamento Processual em 1ª Instância – SAP-1, o nome do administrador judicial no campo ‘rèu` (pólo passivo da demanda), uma vez que este não é o devedor, mas sim o representante judicial da massa falida, atuando como auxiliar do juízo” bem como de “encaminhar notificações/intimações a administrador judicial nomeado em recuperação judicial, uma vez que o mesmo não tem poderes de representação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005:**

(...)Dessa forma, tendo a própria justiça laboral paulista aderido ao pleito do requerente, evidenciando a **necessidade de normatização da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, julgo procedente o pedido para determinar aos Juízes do Trabalho de todo o país que atentem para o fato de que o Administrador Judicial (antigo síndico) da massa falida e o representante (comissário) da recuperação judicial (antiga concordata) são meros auxiliares do Juízo, e não sócios ou representantes legais da empresa, razão pela qual, em condições normais, não podem ser alvo de constrição patrimonial decorrente de débitos da massa**<sup>8</sup>.

Assim, apenas *ad argumentandum tantum*, embora Administrador Judicial seja o representante legal da massa falida, não há que se confundir tal representação com legitimidade ativa ou passiva *ad causam*. Logo, forçoso concluir que apenas no caso das Massas figurarem no pólo passivo da demanda é que tal substituição seria plausível, o que de fato não ocorreu, tratando-se, portanto, de mais uma manobra, dos Recorrentes.

---

<sup>8</sup> Pedido de Providências – CNJ 00027658520112000000, Rel. BRUNO DANTAS, julgado em 14.02.12.

Outrossim, com a ausência de recurso próprio para discutir o assunto, a matéria encontra-se preclusa e via de conseqüência, o recurso interposto perde o objeto.

Verifica-se, portanto, mesmo que na remota hipótese o recurso interposto pelos Agravantes tenha o condão de modificar o Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, nenhum efeito teria em face das Massas e, conseqüentemente, no processo falimentar.

### **III – DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Conforme amplamente demonstrado, diante da falta de recurso da decisão que indeferiu a substituição do atual Administrador Judicial no pólo passivo do Agravo de Instrumento interposto por Elnio e APVAR – Associação dos Pilotos da Varig operou-se a preclusão. Portanto, é indene de dúvidas que qualquer que seja a decisão proferida, mesmo que na remota hipótese o recurso interposto venha prosperar, o que não se admite, a decisão não produzirá qualquer efeito perante as Massas.

Por outro lado, verifica-se que tanto em face das Massas como do atual Administrador Judicial, não há qualquer recurso questionando a sentença que determinou a quebra, ao revés, **os únicos recursos interpostos em face das Massas questionando a falência transitou em julgado em 13/12/2013**, conforme salientado anteriormente.

Logo, se antes da decisão dos Embargos Declaratórios que indeferiu a substituição processual, não se tinha uma certeza jurídica a respeito do trânsito em julgado da sentença que decretou a falência, após a preclusão da matéria afeta a legitimidade para configurar no pólo passivo do Agravo, restam esgotados todos os recursos que poderiam ter o condão de surtir efeito em face do processo falimentar, **uma vez que os únicos recursos interpostos em face das Massas já se encontram com a certidão de trânsito em julgado datado de 13/12/2013.**

Nunca é demais salientar que o administrador judicial é apenas um auxiliar do juízo, não podendo ser considerado como parte, o que já inviabilizaria a sua sucessão e/ou substituição processual:

#### 1.5. O Administrador Judicial

É o Administrador Judicial, como era o síndico, um auxiliar da justiça incumbido de suprir necessidades específicas do processo falimentar, à semelhança do que se dá com outros experts nos processos que exigem o cumprimento de diligências ou tarefas não inseridas na esfera de atuação do magistrado nem das partes, dos quais se serve o Poder Judiciário para prestar a jurisdição<sup>9</sup>.

Observa-se, por meio do Acórdão dos Embargos de Declaração em Recurso Especial (fls. 4888 – 4896), anexo a presente, **que não houve determinação para que houvesse a modificação da representação processual**, bem como dessa decisão não foi interposto qualquer recurso, **operando-se a preclusão temporal**.

Ressalta-se que o Acórdão prolatado apenas corroborou o que já vinha sido amplamente debatido naquele Recurso Especial, qual seja, uma manifesta confusão de institutos processuais, cometido pelos Agravantes, pois resta cediço que o Administrador Judicial da Massa Falida não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de qualquer ação, recurso ou procedimento em face desta, pois sua legitimação está adstrita ao papel de representante processual da falida.

Destarte, a representação e a legitimidade processual são institutos jurídicos diversos, sendo certo que na representação processual, o representante age em nome do representado, atuando em nome alheio, na defesa de um direito alheio. O representante não é parte do processo, parte é o representado. De forma muito simplificada, a representação processual se traduz na atuação de alguém em nome alheio, defende direito ou interesse

---

<sup>9</sup> SANTOS. Paulo Penalva. A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 249.

também alheio. Tal entendimento está expressamente positivado na legislação processual civil, em seu art. 75, V<sup>10</sup>.

Portanto, a Massa Falida tem personalidade jurídica e é dotada de capacidade processual, e seria portanto, a pessoa capaz de figurar como parte passiva perante no Recurso interposto, o que não ocorreu.

Na verdade, resta insofismável que o Agravo de Instrumento interposto em face do Administrador Judicial então em exercício na época não poderia sequer ter sido conhecido, pois não preenche os requisitos básicos de admissibilidade, haja vista que o sujeito passivo nunca foi parte do processo que deu origem à decisão agravada.

Deste modo, corroborando tudo o que já foi exposto, em consonância com a certidão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o Administrador Judicial **solicita que seja certificado nos autos do presente processo falimentar que não há qualquer recurso em face das Massas que tenha como objeto a reforma da sentença que decretou a falência em 20/08/2010.**

#### **IV- DO PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE RATEIO**

Diante de tudo o que foi exposto, resta claro, que como regra geral, somente as partes ficam vinculadas à decisão judicial que estabelece a lei do caso concreto. Afinal, foram elas, sujeitos da relação jurídica deduzida em juízo, que, sob o pálio do contraditório e ampla defesa, tiveram condições de influenciar na função jurisdicional.

Assim, como o último recurso que objetiva a reforma da sentença que decretou a falência que em face deste processo falimentar é contra uma pessoa jurídica estranha a relação processual, **inexistindo qualquer Recurso em face das Massas ou em face do atual**

---

<sup>10</sup> Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

**Administrador Judicial**, entende-se que há segurança jurídica ao processo e a todos os atos praticados até então, principalmente no que tange aos rateios já realizados e os que se realizarão.

Por todo o exposto, considerando as informações prestadas acima, bem como, para assegurar a isonomia o Administrador e o Gestor Judicial, primando pela celeridade e economia processual, **sugerem que seja realizado o rateio “pro rata”, no montante de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para pagamento dos credores trabalhistas, listados no Edital publicado, conforme previsão do Artigo 7º §2º da lei 11.101/05 , resguardados os pedidos de reserva, conforme determinado no art. 149, § 01<sup>11</sup>, da Lei 11.101/05, e valores correspondentes as habilitações retardatárias.**

Oportunamente, informa que existem créditos extraconcursais, mas que estes poderão ser satisfeitos com os demais ativos pertencentes às Massas.

Pugna, ainda, pela manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018.

**Wagner Bragança**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RJ 109.734**

**Jaime Nader Canha**  
**Gestor Judicial**  
**OAB/RJ 165.710**

---

<sup>11</sup> Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1o Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2o Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.